

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o artigo 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1990.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em 17 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6065 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 1990

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)



Dispõe sobre o artigo 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1990)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 605/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre o art. 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais subordinado à Secretaria da Cultura.

Art. 2º O Fundo de Financiamento de Projetos Culturais será constituído dos seguintes recursos:

I - 50% do Fundo de Promoção Cultural instituído pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 02/07/86, gerido pelo Ministério da Cultura;

II - 50% dos recursos repassados para a Secretaria da Cultura pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), efetuados pela Caixa Econômica Federal:

a) o percentual dos recursos a serem repassados pelo Fundo de Assistência Social será acordado entre o MinC e o FAS;

III - dos recursos a serem especialmente creditados pelo governo federal, com rubrica própria, no orçamento da Secretaria da Cultura, a ser criada a partir do ano seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 3º Destina-se o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais à concessão de financiamento para construção e reforma de casas de espetáculos da iniciativa privada, aquisição de equipamentos, montagens e circulação de espetáculos profissionais produzidos no território nacional.

§ 1º Entende-se por casa de espetáculos os teatros, circos e cinemas que exibam, exclusivamente, filmes de arte.

§ 2º As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiros não terão direito ao financiamento, salvo quando se tratar de traduções ou adaptações ou forem provenientes de países da comunidade de língua portuguesa.

HS
NFF



§ 3º Os empréstimos terão juros subsidiados e prazo de vigência de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 4º A concessão de financiamento para montagem e circulação de espetáculos fica condicionada a um número mínimo de apresentações gratuitas, em entidades beneficentes ou logradouros públicos, a critério da Secretaria da Cultura, podendo o beneficiado optar pela apresentação do espetáculo financiado ou outro do seu repertório.

Art. 4º A Secretaria da Cultura repassará 10% (dez por cento) dos recursos alocados no Fundo de Promoção Cultural, a fundo perdido, às associações profissionais de produtores a nível nacional nas áreas de artes cênicas, artes plásticas, folclore, vídeo, cinema, literatura e música, para aplicação em programações culturais.

§ 1º Os repasses serão efetuados por trimestre.

§ 2º A Secretaria da Cultura estabelecerá sistema de prestação de contas pelas associações.

Art. 5º As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiro e apresentados em território nacional ficam obrigadas a efetuar depósito correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato ou da renda bruta do evento para as associações de produtores mencionadas no artigo anterior, cabendo o percentual à associação correspondente ao evento.

Parágrafo único. No caso de inexistência de entidades nas condições mencionadas, o depósito será efetuado em favor do Fundo de Financiamento de Projetos Culturais.

Art. 6º A Secretaria da Cultura criará a partir do ano seguinte que esta lei entrar em vigor uma rubrica própria para atender aos programas de popularização nacional das artes cênicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II - da Cultura - da Constituição Federal, nos seus arts. 215 e 216, estabelece prioridade à cultura nacional, através de apoio, incentivo e difusão das manifestações culturais em busca da identificação cultural da civilização brasileira, mediante o resgate de suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver.

Entretanto, vem sendo observado que os recursos repassados através da Lei nº 7.505 têm constantemente beneficiado espetáculos de origem estrangeira, sem contrapartida para a expressão cultural brasileira, contradizendo os propósitos e objetivos consagrados na Constituição Federal.

Considerando:

1. Que na maioria dos países é cobrada uma taxa pelas apresentações de espetáculos estrangeiros girando em torno de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato dos artistas e técnicos em compensação a produção, visando especialmente à proteção do mercado local

a) que no Brasil, hoje, a taxa representa apenas 10% (dez por cento) do valor do contrato, a qual vai para os sindicatos dos trabalhadores;

b) considerando que a produção cultural brasileira, hoje, é de 90% (noventa por cento) de produtores culturais da iniciativa privada;

c) considerando que o produtor cultural da iniciativa privada é diretamente prejudicado pelo número de produções estrangeiras, que cada vez mais se apresentam nos palcos brasileiros, a maioria de duvidoso valor artístico, a nossa solicitação de que uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre as apresentações de espetáculos estrangeiros seja cobrada em benefício da produção cultural brasileira da qual as associações são diretamente responsáveis; assim como a liberação pela Secretaria da Cultura - de 10% (dez por cento) dos recursos alocados no Instituto de Promoção Cultural da Secretaria de Cultura - recursos da Lei nº 7.505 - é justa e possibilitará o crescimento da nossa produção artística.

2. Com referência à instituição de um Fundo de Financiamento de Projetos Culturais é justificado pelo fato incontestável da realidade brasileira no âmbito da cultura, ou seja, ela sobrevive exatamente porque os produtores culturais da iniciativa privada fazem por mantê-la viva. A solicitação da abertura do fundo aqui mencionada é amplamente justificada, considerando que na realidade, hoje, os recursos da Lei nº 7.505 alocados na Secretaria de Cultura são repassados a fundo perdido. No momento em que parte dos mencionados recursos forem repassados com o sistema de financiamento, com juros subsidiados, o montante dos recursos serão ampliados e possibilitará a realização de inúmeros projetos. Não é de interesse dos produtores onerar o Estado, e sim colaborar para o crescimento da nossa produção cultural.

Por outro lado, o FAS - Fundo de Assistência Social da Caixa Econômica Federal também estará cumprindo os seus objetivos, haja vista que todos os financiamentos estão vinculados a um número mínimo de apresentações gratuitas, beneficiando as comunidades de baixo poder aquisitivo, estendendo o direito de acesso à cultura a todos os brasileiros, característica que norteia a Constituição Federal.

3. A solicitação que apresentamos voltada à defesa das programações de popularização das artes é exatamente um reconhecimento das atividades de popularização da arte e da cultura, notadamente a Campanha Nacional de Popularização do Teatro que a Associação Nacional de Produtores de Artes Cênicas mantém há 17 anos com recursos próprio e apenas um insipiente recurso do Estado.

Os dispositivos estabelecidos no projeto de lei aqui apresentado que regulamenta o art. 216, III, da Constituição Federal, atenderá, em parte, as necessidades urgentes de resgatar a nossa cultura, haja vista que muito mais forte e imperativo que o domínio de um povo pelo poder das armas, é o domínio que sufoca a cultura, porque tal dominação destrói o homem em vida.

[Handwritten signature]



Sabemos que os nossos atuais representantes na Câmara e no Senado estão voltados para um Brasil melhor e para que tal objetivo seja atingido a partir do ponto de vista da liberdade de criar e melhorar a condição de vida do povo brasileiro, é cumprir o que a Constituição Federal estabelece.

Proposta apresentada pela Associação Nacional dos Produtores de Artes Cênicas - ANPAC - Presidente Eduardo Cabús.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.


HAROLDO SABÓIA


NELTON FRIEDRICH



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO**

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

(*) LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultu



§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.380/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09.04.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Término recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



001/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NÚMERO

5.380/90

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado Paes Landim

UF

PI

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Suprimam-se os artigos 13 e 14 do Projeto de Lei nº 5.380 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso IV, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. O artigo 220, que trata do Capítulo da Comunicação Social, determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

As únicas restrições à liberdade consagrada pela Carta Magna são aquelas do parágrafo 3º do referido artigo 220 e não as que o Projeto de Lei pretende estabelecer em seus artigos 13 e 14.

Assim sendo, os artigos 13 e 14 devem ser suprimidos por inconstitucionais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

15 / 04 / 91
DATA

Uso Paes Landim

ASSINATURA